



Paulo Rodrigues Cardoso  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
CCXIII / SJI / TRE-TO

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO nº 1340-71.2010.6.27.0000**

Procedência : Palmas - TO  
Protocolo : 14495/2010  
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Representado : CARLOS HENRIQUE AMORIM  
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
Representado : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Representado : PAULO SARDINHA MOURÃO  
Advogados : Dr. SÉRGIO RODRIGO DO VALE e OUTROS  
Relator : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de *outdoors*, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, candidato à reeleição a Governador, **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, candidato a Senador, **PAULO SARDINHA MOURÃO**, candidato a Senador, e, **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que foi verificado através de auto de constatação, efetuado durante fiscalização por servidores do Ministério Público Federal e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins, os representados veicularam propaganda eleitoral em muro, localizado na Quadra 201 SUL, Alameda 01, Lote 03, nesta cidade de Palmas, por meio de 11 (onze) pinturas justapostas, cujas dimensões totalizam **41,69m<sup>2</sup>**.

Prossegue, o *parquet*, dizendo que os responsáveis foram notificados a regularizar a propaganda e não fizeram permanecendo inertes, conforme certidão e fotografias constantes da Peça de Informação, fls. 07-25, que instrui a inicial.

Des. Daniel Negry  
Relator

A liminar pleiteada foi concedida, com o mister de que fosse retirada imediatamente a propaganda atacada.

Os representados apresentaram DEFESA COMUM, às fls. 39-44, argumentando são pinturas em muro, separadas e de candidatos distintos.

Tentam demonstrar que não há justaposição das pinturas de propaganda, alegando que são individualizadas e cada qual tem menos de 4 m<sup>2</sup>.

Aludem que há distância entre as pinturas, descaracterizando, dessa maneira, o efeito visual único.

Aduzem que houve a celebração de **Termo de Ajuste de Conduta** com o Ministério Público Eleitoral, datado de 27.08.2010, em que ficou firmado entre as partes, que os partidos políticos e coligações teriam 7 (sete) dias para a retirada das propagandas ditas irregulares, ou seja, até a data de 03.09.2010. Sendo certo, no entendimento dos representados, que não houve cumprimento por parte do parquet eleitoral, uma vez que a presente representação foi protocolada em 31.08.2010, portanto dentro dos prazos acordados no Termo ajustado.

Junta cópia do termo de Ajuste de Conduta às fls.47-51.

Finda pedindo que seja julgada improcedente a representação, por considerar não existir irregularidade na propaganda.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 54-57, rebate as alegações da defesa, esclarecendo que a propaganda deve ser considerada em conjunto, mesmo que se refiram a candidatos distintos.

Pondera que os representados foram notificados previamente para regularizar a propaganda, sem que o fizessem.

Finda requerendo que seja julgada procedente representação, para determinar a retirada em definitivo da propaganda objeto da representação, com a consequente condenação dos representados ao pagamento de multa, em conformidade com o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504-97.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, constato a existência do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público Eleitoral e os Partidos Políticos e Coligações, demonstrando as condições arrazoadas pela defesa; todavia hei por bem não adentrar em seu mérito, visto tratar-se de acordo firmado entre as partes, sem qualquer vínculo de obrigatoriedade junto à Justiça Eleitoral, não eximindo qualquer daquelas de cumprimento da legislação eleitoral.

Por outro lado, constato que, embora protocolada em 31.08.2010, a representação tem por objeto a propaganda fiscalizada no dia 24.08.2010, cuja ciência da irregularidade por parte dos autores, encontra-se comprovada na NOTIFICAÇÃO do Ministério Público - fl. 25, que determinava a retirada das pinturas em 48 (quarenta e oito) horas.

A citada notificação foi recebida às 17:30 horas do dia 26.08.2010, a partir de quando se inicia o prazo para a regularização da propaganda.

Embora o prazo estipulado acima tenha se esgotado em 28.08.2010, encontra-se nos autos, CERTIDÃO datada de 29 de agosto de 2010, certificando o não cumprimento da determinação do *parquet*.

Outrossim, no Termo de Ajuste de Conduta acordado, mais especificamente em sua CLÁUSULA QUINTA, encontra-se a razão da impossibilidade daquele acordo prestar-se ao caso em análise, senão vejamos:

**Cláusula Quinta - O presente termo de ajustamento de conduta não gera efeitos em relação às representações e/ou notificações já expedidas pelo Ministério Público Eleitoral, bem como em relação àquelas cujo conhecimento prévio do candidato seja inequívoco.**

Percebe-se, então, que a propaganda atacada nesta representação não encontra socorro naquele Termo de Ajuste de Conduta, pois os atos anteriores à protocolização da ação e mesmo da assinatura do acordo, não são alcançados pelo mesmo.

66  
21

Observo, ainda, que foi equivocadamente aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, tendo seu nobre representante pugnado pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Incumbe registrar que o parecer do Ministério Público (fls. 62/65v) não deve ser conhecido por esta Corte eleitoral. De fato, sendo o Ministério Público parte nestes autos, não é possível nova manifestação, depois das partes, na qualidade de fiscal da lei.

Entendimento contrário levaria a grave ofensa aos princípios de isonomia e contraditório, a que estão sujeitos os litigantes em qualquer feito judicial.

Assim, não conheço da peça anotada.

Passada esta arguição, tomo como base para decisão, os fundamentos apostos na decisão da liminar concedida, como segue.

A hipótese vertente, propaganda produzida pelos candidatos a cargos majoritários e pela coligação representados, consiste na veiculação de propaganda eleitoral em muro de imóvel de proprietário desconhecido ou não informado na inicial, em área de grande veiculação de veículos nesta capital, por meio de 11 (onze) pinturas justapostas, cujas dimensões totalizam **41,69 m<sup>2</sup>**.

Analisemos os argumentos trazidos na inicial cada um de per si.

No que tange à alegação de que o § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 veda a divulgação de propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios, sejam eles públicos ou privados, estou que não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

É o que se infere de uma interpretação sistemática das normas eleitorais, em especial o conteúdo do artigo 37 e seus parágrafos, que cuidam das várias formas de veiculação de propaganda eleitoral, senão vejamos:

67

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Do que resulta da simples leitura do disposto no § 2º, não há dúvida da possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares. A única restrição imposta é quanto à extensão da propaganda, que não pode ser

superior a 4m<sup>2</sup>, e a necessária observância das demais regras eleitorais. Não existindo na norma em comento outra restrição, em especial limitação quanto aos bens particulares suscetíveis de propaganda, não é dado ao julgador interpretar de forma extensiva e, impondo limitação inexistente, proibir para esse fim muros, cercas e tapumes divisórios.

A regra proibitiva constante do § 5º é clara ao tratar de bens de natureza pública:

**§ 5º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.**

A locução "bem como", longe de cindir o alcance do dispositivo a destinatários diversos - bens públicos e bens particulares - vem, obviamente, somar a primeira e segunda parte do parágrafo. Basta mudar a leitura para a voz ativa para ter a certeza que não é permitida a colocação de propaganda eleitoral "nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, naturalmente também localizados em áreas públicas.

Não é da técnica legislativa tratar de objetos distintos no mesmo dispositivo legal. Quando necessário os tópicos são divididos em parágrafo, aliás, conforme ocorre no tratado art. 37, que cuidou dos bens particulares expressamente no § 2º.

Entendimento diverso tornaria inócuo o permissivo do § 2º. E, é princípio de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis.

Assim, concluo pela plena possibilidade de, em face da legislação atual, ser veiculada propaganda eleitoral em muros, cercas e tapumes divisórios de propriedade particulares, **respeitada, de todo modo, a dimensão máxima de 4m<sup>2</sup>.**

Sob esse aspecto, porém, vejo que procede a representação formulada pelo *parquet* eleitoral.

Com efeito, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas por auto de constatação lavrado por servidores do CREA/TO e do MPF (fls. 10/11), evidenciam que no endereço 11 (onze) pinturas justapostas, no endereço

servidores do CREA/TO e do MPF (fls. 10/11), evidenciam que no endereço 11 (onze) pinturas justapostas, no endereço Quadra 210 SUL, Alameda 01, Lote 03, nesta cidade de Palmas, em seu conjunto, ultrapassam o limite legal de **4m<sup>2</sup>**.

No caso em comento cuida-se de 11 (sete) pinturas, feitas no muro no mesmo imóvel, que possuem **efeito visual de um único elemento de publicidade**. Somadas, suas medidas importam em **41,69m<sup>2</sup>**.

Releva destacar que o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atento se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a colocação de várias pinturas, justapostas, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m<sup>2</sup>, quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de outdoor, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de *outdoor* para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas ou pinturas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo. Pouco importa que cada uma delas tenha ou não idêntico texto, bastando que veiculem mensagens do(s) mesmo(s) candidato(s) de forma contínua e com isso cause impacto visual de propaganda única para que a proibição se verifique.

70  
BA

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, mantendo em definitivo a decisão liminar que determinou a retirada da propaganda, **CONDENANDO CARLOS HENRIQUE AMORIM, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e PAULO SARDINHA MOURÃO, ao PAGAMENTO DE MULTA** no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), **INDIVIDUALMENTE AOS REPRESENTADOS**, com fulcro no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504-97.

**PLUBIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE**

Palmas/TO, 13 de setembro de 2010.

  
Desembargador **DANIEL NEGRY**  
Relator